



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005338-03.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ALCIMAR RAMOS FERREIRA e outros (21)

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA186)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Liquidação de Título Executivo Judicial Coletivo manejado por Alcimar Ramos Ferreira e Outros em face de cumprimento de acórdão proveniente do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001705-14.2006.8.05.0000, impetrado em face do Estado da Bahia, que reconheceu o direito dos Autores de perceber CET no percentual de 50% sobre seus vencimentos como contraprestação pelas horas extras trabalhadas, além dos 20% já recebidos pelo exercício de atribuições que exigem habilitação específica, totalizando 70% de CET.

Aduzem os Autores que, *“da concessão da segurança, surtiram efeitos patrimoniais para os substituídos processuais, de modo que, após o trânsito em julgado, foram ajuizadas diversas execuções individuais, muitas delas já transitadas em julgado, estando, atualmente, em fase de formação de precatório. Todavia, a Desembargadora Relatora do mandado de segurança coletivo alterou o seu entendimento, determinando a liquidação prévia do título como pré-requisito para as novas execuções, de modo a identificar os substituídos e comprovar o período de efetivo exercício da jornada suplementar”*.

Asseguram que *“quando da impetração do mandado de segurança, a prova da jornada suplementar foi feita através da portaria n.º 272/2002. Assim, o exercício de jornada suplementar no período que vai desde a impetração, 01.11.2006, até 07.05.2010, é comprovado pelo cotejo da Portaria 272/2002 (o devedor reconhece a sua vigência até a edição das Portarias n.º 123 e n.º*



124 publicadas em 07.05.2010) com o relatório extraído do sistema da Gratificação Fiscal - GF. A jornada extra de trabalho exercida a partir da publicação das Portarias n.º 123 e n.º 124 de 2010 até a presente data é feito através destas portarias em confronto com o já mencionado relatório extraído do sistema da GF. Enquanto o relatório do sistema da GF aponta as atividades desenvolvidas pelos credores, as mencionadas portarias informam as jornadas de trabalho para aquelas atividades”.

Argumental que o ofício emitido pela Secretaria de Administração do Estado “reconhece que a pontuação da GF é fixada em função da jornada de trabalho dos servidores, justamente como faz a Portaria n.º 124/2010. E todos os liquidantes percebem GF com pontos diferenciados justamente porque exercem funções mais complexas, que exigem jornada de 40 horas semanais”

Assim, pedem julgada procedente a liquidação, declarando sua legitimidade para executar o título em apreço, bem como declarando comprovado o exercício de jornada suplementar dos credores nos períodos indicados na tabela acima, de modo a possibilitá-los elaboração da planilha de cálculo de seus créditos para a deflagração do cumprimento de sentença visando ao adimplemento das obrigações de pagar e fazer.

O Estado da Bahia ofereceu contestação (ID 7892899), aduzindo que “a Portaria n.º 272/2002 não apenas deu sustento a concessão da segurança, como também constituiu a própria causa de pedir do mandamus coletivo delimitando, assim, os contornos fáticos e jurídicos da lide submetida ao Poder Judiciário. A posterior revogação da referida Portaria constitui fato novo que cessa os efeitos da coisa julgada, eis que modificado o arcabouço fático e jurídico que deu ensejo a decisão anteriormente prolatada. Isso significa que eventual pretensão referente a período posterior a perda de eficácia da coisa julgada pela revogação da Portaria n.º 272 em 07/05/2010, com base em novos fatos ou novo regramento jurídico constitui nova pretensão a ser deduzida em nova ação de conhecimento, jamais a título de “liquidação” de título judicial cujos efeitos cessaram a partir dos novo arcabouço fático jurídico que sustentam a nova pretensão”.

Assevera, ainda, o ente estatal que “os Autores pretendem conferir a ordem concedida no mandado de segurança coletivo natureza genérica, apta a regular casos futuros da mesma espécie, prática abolida pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, deve ser julgada improcedente a liquidação requerida diante de fatos posteriores a concessão da segurança”.



Aduz o Estado da Bahia que “a partir da modificação no regramento dos pontos atribuídos à GAF, há inequívoco e ilegal *bis in idem* na percepção de CET por trabalho extraordinário não eventual, tendo por fundamento justamente o desempenho de atividade remunerada por GAF cuja pontuação atribuída pelo novo regramento levou em consideração a jornada de trabalho diferenciada. Assim, demonstrado que a Portaria n.º 124/2010 não apenas substituiu a Portaria n.º 272/2002 (ato normativo que deu causa à concessão da ordem), mas, além disso, tornou incompatível a percepção de GAF com a CET ora requerida, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos Autores de perceberem cumulativamente ambas as gratificações a partir do novo regramento”.

Alega ter ocorrido prescrição da pretensão executiva e que há vícios na liquidação apresentada.

Por meio da petição do ID 7894879, requereu a limitação do litisconsórcio ativo.

Indeferi a limitação do litisconsórcio, bem como a preliminar de prescrição (ID 15409787).

É o que importa relatar, pelo que passo a decidir.

Alega o Estado da Bahia que parcela dos Autores exerceram atividades que não possuem jornadas de 40h. No entanto, os fundamentos trazidos não invalidam a prova da jornada suplementar apresentada pelos liquidantes, como passam a demonstrar especificamente para cada liquidante citado pelo devedor, nos períodos por ele controvertidos.

No caso da Exequite Delma Nara Boaventura de Sousa dos Santos os contracheques (ID 6310947, fls. 10 e 11) informam que a mesma exercia jornada mensal de 180 horas, o que significa que a sua jornada diária era de 8 e não 6 horas como determinado no Estatuto do Servidor.

Quanto a Jeisa Crusoe Rocha, Maria Nazareno Leopoldina Gomes, Sandra Silva Costa e Washington Luiz de Oliveira Portugal, nos períodos indicados, exerciam função denominada DAS, com a maior pontuação da GF estabelecida pela Portaria n.º 124/2010, pontuação esta que, como confessado pelo próprio devedor na petição de ID 7892911, era influenciada pela jornada de trabalho dos liquidantes. Ressalte-se que o Decreto Estadual n.º 262/1991 estabelece a



jornada de 40 horas semanais para cargos de provimento temporário, como é o DAS assumido pelos liquidantes nos períodos acima. (iii) Além disso, é importante ressaltar que os liquidantes Jeisa Crusoé Rocha, Sandra Silva Costa e Washington Luiz de Oliveira Portugal constam da relação de servidores praticantes de jornada suplementar emitida pelo próprio Estado em maio de 2015 (ID 6311705).

O Exequente Ezilberto de Brito Moitinho, a relação de fls. 58 do ID 6311705, comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho no ano de 2015. Além disso, a Portaria n.º 492/2009 (ID 6311705) comprova que a atividade de gestão de sistema informatizado permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

Quanto a Ivan de Carvalho Fontes, a relação de fls. 58 do ID 6311705, comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. A Portaria n.º 492/2009 (ID 6311705) comprova que a atividade de Gestão, Normatização e Controle de Cadastro permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

No que tange a Luiz Roberto Sena de Oliveira, a relação de fls. 60 do ID 6311705, comprova que o liquidante permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. Assim, desde fevereiro de 2010, este liquidante exerce exclusivamente a atividade Interna Legislação Tributária 115 (fato comprovado pelo relatório da GF), de forma que, se o devedor, em 2015 reconheceu que o mesmo exercia jornada suplementar, não poderá alegar que ele também não exerceu essa jornada nos anos de 2010 a 2014 e a partir de 2016, vez que tal condição é própria da natureza da única atividade por ele desempenhada durante todo esse período. A Portaria n.º 492/2009, fls. 63 e 64 do ID 6311705 comprova que a atividade de Gestão, Normatização e Controle de Cadastro permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

Relativamente a Marcos da Cunha Mendonça, o Estado apenas fundamenta a sua insurgência a partir da Portaria n.º 124/2010 que comete começou a vigorar em janeiro de 2010. Antes disso, a jornada suplementar deste liquidante resta comprovada por meio da Portaria n.º 272/2002. A relação de fls. 60 do ID 6311705 comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. A Portaria n.º 492/2009, fls. 63 e 64 do ID 6311705 comprova que a atividade de



Interna Correição permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

No que concerne a Maria Nazareno Leopoldina Gomes, a relação de fls. 60 do ID 6311705, comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. A Portaria n.º 492/2009, fls. 63 e 64 do ID 6311705 comprova que a atividade de Gestão, Normatização e Controle de Cadastro permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

Quanto a Sandra Silva Costa, a relação de fls. 62 do ID 6311705, comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. A Portaria n.º 492/2009, fls. 63 e 64 do ID 6311705 comprova que a atividade de Gestão, Normatização e Controle de Cadastro permaneceu na jornada de 40 horas semanais porque sucedeu as atividades identificadas como D, E e F pela Portaria n.º 272/2002.

No que tange a Warterlor Borges de Jesus, a relação de fls. 62 do ID 6311705, comprova que o liquidante, que já exercia a jornada suplementar desde a vigência da Portaria n.º 272/2002, permaneceu praticando horas extras de trabalho até o ano de 2015. Os contracheques do liquidante (ID 6310140, fls. 1 a 26 e ID 6310186, fls. 29) informam que o mesmo exercia jornada mensal de 180 horas, o que significa que a sua jornada diária era de 8 e não 6 horas como determinado no Estatuto do Servidor.

Ressalte-se que, em relação aos demais liquidantes e demais períodos dos liquidantes ora nomeados, o Estado da Bahia reconheceu o exercício de jornada suplementar, tendo em vista que não apresentou qualquer impugnação às provas apresentadas, restando tal fato, pois, incontroverso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a liquidação, declarando comprovado o exercício de jornada suplementar dos Liquidantes nos períodos apontados na exordial.

Determino ao Estado da Bahia a elaboração da planilha de cálculo dos créditos dos Liquidantes, para a deflagração do cumprimento de sentença visando ao adimplemento das obrigações de



pagar e fazer.

Salvador/BA, 12 de janeiro de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

